

443

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>solutive</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13606.000048/95-11  
**Acórdão** : 201-72.472

Sessão : 03 de fevereiro de 1999  
**Recurso** : 106.519  
**Recorrente** : CMP – AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

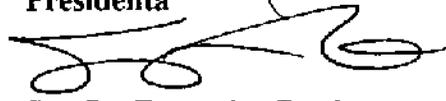
**ITR - APURAÇÃO DO ITR** - Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I ( art. 5º da Lei nº 8.847/94 ). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CMP – AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
 Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
 Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13606.000048/95-11  
**Acórdão** : 201-72.472  
  
**Recurso** : 106.519  
**Recorrente** : CMP – AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, foi notificado do ITR/94 e o impugnou por discordar da alíquota utilizada no lançamento. Pelo seu entendimento do “tamanho da propriedade” previsto no art. 5º da Lei nº 8.847/94, para fins de cálculo da alíquota, devem ser excluídas as áreas isentas.

A autoridade julgadora, em Decisão de fls. 15/17, manteve o lançamento, não acolhendo o argumento apresentado.

A contribuinte recorreu à este Conselho reiterando o seu argumento, de que para fins de cálculo da alíquota do tamanho da propriedade devem ser excluídas as áreas isentas.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13606.000048/95-11

Acórdão : 201-72.472

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

O cerne da questão está no fato de que a recorrente entende que para fins de cálculo da alíquota de ITR devem ser excluídas as áreas isentas do tamanho da propriedade.

Ou seja, o tamanho da propriedade seria reduzido ao tamanho das áreas não isentas.

O assunto em tela está disciplinado no art. 5º da Lei nº 8.847/94, a seguir transcrito:

**“Art. 5º - Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerando o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.”**

A tese da recorrente não encontra guarida na Lei. Como se vê, pela leitura do artigo transcrito, o mesmo trata de “**tamanho da propriedade**” sem excluir as áreas isentas .

A interpretação da recorrente extrapola o texto da Lei. Se o legislador quisesse fazer tal exclusão, a teria mencionado expressamente.

Dessa forma, no meu entender, não assiste razão à recorrente, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA